

Arquivado
25/04/16

FOLHA Nº 01
DATA 14/04/16
RUBRICA *[assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 781/16

INTERESSADO: VEREADOR RENZO DE VASCONCELOS

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 061/2016

ASSUNTO: Cria o programa municipal de incentivo a doação de sangue a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências, no Município de Colatina/ES.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de

04 do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 091
DATA 14/04/16
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 064 /2016

EMENTA: " Cria o Programa municipal de incentivo a doação de sangue a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências, no município de Colatina-ES".

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais Aprova:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Programa Municipal de Incentivo à doação de sangue a toda categoria trabalhadora da cidade de Colatina - ES.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à doação de sangue terá como objetivo fundamental aumentar o número de doadores de sangue.

Art. 3º O trabalhador que comprovar a doação de sangue voluntária, em banco público de sangue ou em instituição pública de saúde, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Parágrafo único: A doação não pode ser superior a três vezes para mulheres e quatro vezes para homens, anualmente, como prevê a regulamentação federal.

Art. 4º Os bancos públicos de sangue ou instituições públicas de saúde fornecerão aos doadores documento que comprove a contribuição, que deverá ser apresentado na data de seu retorno ao trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Colatina-ES, 13 de abril de 2016.

Renzo Vasconcelos
Vereador / Colatina-ES

Renzo de Vasconcelos

Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>781</u>	Data <u>14/04/16</u>
<u>[assinatura]</u>	
Funcionário	

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

18/04/2016

PRESIDENTE



RECEBUE
18/04/2016

RECEBUE
18/04/2016



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 14/04/16
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

Considerando que doar sangue é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas, apresentamos a presente proposta que visa a incentivar a doação de sangue em nosso Município e região, para que possamos minimizar a carência que a população enfrenta nesta questão.

A conciliação das leis de Trabalho - CLT, em seu artigo 473, prevê casos de dispensa de comparecimento ao serviço. Os incisos relacionados dispõem sobre diversas circunstâncias que preveem a ausência sem prejuízo do salário.

O inciso IV do mencionado artigo, dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia de trabalho, em cada doze meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Cumpre salientar que esta redação foi dada pelo Decreto-lei 229 de 1967. Entendemos que este benefício a ser concedido aos trabalhadores doadores de sangue está se caracterizando como uma forma de retribuição e de incentivo a doação, as políticas públicas existentes nesse sentido e necessitam de uma frequência maior de doadores de sangue e de uma fidelização maior dos doadores.

Assim, a presente proposição, ao conceder a possibilidade da ausência ao serviço por trabalhadores (maior parcela dos doadores de sangue) não condicionada a somente uma vez em cada 12 meses, auxiliará a fidelização da maior parcela de doadores que são os trabalhadores.

A portaria 1.376 de 19 de novembro de 1993, as ANVISA, estabelece que o intervalo mínimo entre cada, doação deve ser de 90 dias para as mulheres e de 60 dias para os homens, no mesmo sentido a resolução RDC ANVISA N2 343, de 13 de dezembro de 2002 ratifica a portaria, ao prever que a frequência máxima admitida é 4 (quatro) doações anuais, para os homens, e de 3 (três) doações anuais, para mulheres.

Diante do exposto, conclui-se que instituir uma lei que incentive a doação entre os trabalhadores contribuirá para que a importância do ato de doar sangue seja incorporada como um valor social e um compromisso com a coletividade.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões

Colatina-ES, 13 de abril de 2016.


Renzo Vasconcelos
Vereador / Colatina - ES

Renzo de Vasconcelos

Vereador – Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 064/2016
Interessado: Vereador Renzo de Vasconcelos

Encaminhe-se o presente ao Procurador Jurídico para análise quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 19 de Abril de 2016.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 064/2016

AUTORIA: Vereador Renzo de Vasconcelos

Trata-se de Projeto de Lei nº 064/2016 de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos que cria o Programa municipal de incentivo a doação de sangue a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências, no Município de Colatina.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 20 de abril de 2016.

Recebi para emissão de parecer na data de 20 de abril de 2016.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Observa-se que o referido Projeto de Lei, ao criar o Programa municipal de incentivo a doação de sangue a toda categoria trabalhadora no Município de Colatina, acaba por legislar sobre matéria que lhe é vedado pelo Constituição Federal de 1988.

Senão vejamos o teor do parágrafo único do artigo 4º do projeto de lei:

Art. 4º. Os bancos públicos de sangue ou **instituições públicas** de saúde **fornecerão** aos doadores documento que comprove a contribuição, que deverá ser apresentado na data de seu retorno ao trabalho. **(grifei)**

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 044	Data 20/04/2016
<i>Geha</i>	
Funcionário	



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Tais atribuições instituídas ao Poder Executivo só podem ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Executivo.

Registre-se que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal como dito acima, acaba por violar o pacto federativo previsto no art. 18 da Lei Maior.

Senão vejamos:


Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 20 de abril de 2016.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 064/2016

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 14/04/2016 o qual "cria o programa municipal de incentivo a doação de sangue a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências no Município de Colatina".

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez, em suma, a matéria condiciona indevidamente obrigações ao Poder Executivo.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 22 de Abril de 2016.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

25/04/16

Rejeitado
16/07/16

FOLHA Nº 01
DATA 02/05/16
RUBRICA *[assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 868/16

Interessado: Vereador Renato de Vasconcelos

Assunto: Recurso Administrativo Nº 001/2016
Repreente Projeto de Lei Nº 064/2016 - Cria
o Programa Municipal de Incentivo a
Doações de Sangue a toda categoria
trabalhadora e fixa outras providências

AUTUAÇÃO

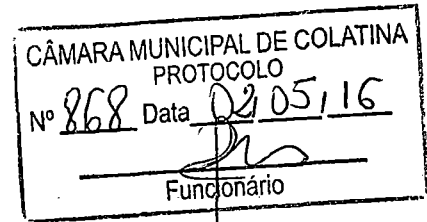
Aos 02 dias do mês de

maio do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]
DIRETOR

Ao Presidente da Câmara Municipal de Colatina



Projeto Lei nº. 064/2016

RENZO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, Vereador desta Casa de Leis, portador do CPF nº. 054.967.707-00, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

001/2016

Com base nos artigos 110 e 116, bem como seu parágrafo único do Regimento Interno, conforme abaixo apresentado, verificação de nosso pedido contra ato do Presidente desta Casa de Leis.

DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 064/2016, de autoria do vereador Renzo de Vasconcelos o qual "Cria o Programa municipal de **incentivo a doação de sangue** a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências, no município de Colatina-ES".

Em análise pela Procuradoria desta Casa de Leis, assim entendeu:

"Art. 2º: São poder da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 18: A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Opinando em seguida pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

DO DIREITO:

Da inexistência de criação, estruturação ou atribuição as Secretarias Municipais ou a qualquer órgão da Administração Pública Municipal alínea "c" do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal:

Ora, o disposto legal ao qual se pretende alcançar é dar segurança à população colatinense contra falta de sangue nos bancos de sangue.

Por isso, não cria e nem retira as atribuições impostas no artigo 106 e 107 da Lei Orgânica deste Município.

O Projeto de Lei na íntegra **não** cria cargos, empregos ou função pública, como também **não** aumenta a remuneração dos servidores ou modifica a estrutura das Secretarias Municipais relacionadas a esse projeto, bem como suas atribuições.

O referido projeto, apenas cria um "**Programa de Apoio e incentivo**", completamente inserido no escopo institucional das secretarias municipais.

Apenas por argumentação poderíamos combinar o art. 54, XXIII com o 77, § 1º, alínea "c". Em outras palavras, nesta

combinação poderia residir o único argumento impeditivo ao curso normal do Projeto de Lei. Isto porque a "LOM" faz uma remissão da competência legislativa da Câmara Municipal quando trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em que pesa a redação ruim da "LOM" neste tema, não basta uma leitura literal, mas é preciso um pouco de investigação do sentido e dos objetivos daqueles dispositivos.

EM QUE PESE TODO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA DESTA CASA, O PRESENTE PROJETO NÃO DA ATRIBUIÇÃO A SECRETARIA DESTE MUNICÍPIO.

Cabe ressaltar por último que apesar de uma proposição, em determinada situação, produzir efeito parecido, em nada pode-se excluir deste projeto o seu valor e sua contribuição para o bem estar da população e sua eficiência, já nos contornos que se entenda aumento de despesas, entende-se que estas despesas são de cunho ínfimo, daí pede-se o seu **não** arquivamento.

Da iniciativa legislativa da Câmara Municipal de Colatina – inexistência de fatores impeditivos.

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública.

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei

Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)."

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixam em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

"(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.(ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Executivo.

Pelo contrário, o que se verifica é a presença total do interesse público, com intuito de resguardar a vida e saúde das pessoas que precisam de uma transfusão de sangue.

A legalidade é visível. Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
-”

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde.

A propositura, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Desta feita, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, e não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 064/2016, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das respectivas comissões permanentes.

Da inexistência de Violação à Lei:

Um dos argumentos utilizados pela Procuradoria dessa Casa em considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 064/2016 é a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que cabe privativamente à União legislar sobre essa matéria.

Contudo, tal argumento de inconstitucionalidade não tem como prosperar, vez que o Projeto de Lei ora proposto o arquivamento não legisla sobre aquilo que contrariar a Lei Federal, o município é competente para **suplementar** tal legislação, confirmando ainda mais o interesse local.

Essa é a letra da própria Constituição Federal, que não pode ser interpretada em partes, em tirar isoladas, mas de forma completa:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

É flagrante o texto constitucional ao delegar competência legislativa aos municípios, desde que não contrarie lei federal.

O pensamento expressado pelo Executivo municipal resta por implodir o processo de formação das leis, cabendo ao Legislativo municipal a tarefa de uma Secretaria Municipal, que simplesmente homologa as iniciativas do Executivo, sem poder para iniciativa legislativa, contrariando totalmente a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Não obstante, dizer que o projeto de lei ainda se respalda no artigo 473, inc. IV da CLT, que prevê caso de dispensa de comparecimento ao serviço sem prejuízo da remuneração salarial.

Diante do exposto, conclui-se que instituir essa lei que incentive a doação entre os trabalhadores contribuirá para que a importância do ato de doar sangue seja incorporada como um valor social e um compromisso com a coletividade.

Por fim, argumentar que por isso redundará em criação de despesa é demonstrar uma má vontade para com a iniciativa do edil.

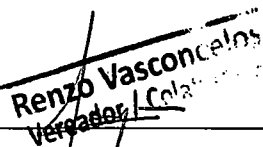
DOS PEDIDOS:

Que o Exmo. Sr. Presidente reconsidere seu despacho publicado, pelos motivos aqui evidenciados; ou, na manutenção do seu entendimento;

Que o presente RECURSO seja processado na forma regimental, sendo seu teor levado ao conhecimento do Plenário com a nossa confiança em sua aprovação.

Termos em que,
Espera deferimento.

Colatina, 02 de maio de 2016.


Renzo Vasconcelos
Vereador - Colatina

Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

02 / 05 / 2016


PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 02 / 05 / 2016


PRESIDENTE

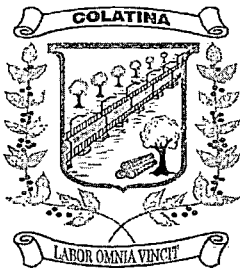
Rejeitado em União discussão,

por: Maurício dos Veigas

Sala das Sessões, 16 / 05 / 2016


PRESIDENTE

PROCURADOR GERAL
DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

Recurso Regimental Contra Ato do Presidente nº 001/2016, de autoria do Vereador **Renzo de Vasconcelos**, protocolizado, tempestivamente, no dia 02/05/2016, contra o despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora. Veio a esta Comissão no dia 05/05/2016 para exame e parecer, nos termos do parágrafo único do Artigo 116 da Resolução nº 96/1993-Regimento Interno Cameral.

É o breve relatório.

O autor, tempestivamente, apresentou recurso regimental contra o despacho denegatório que arquivou o **Projeto de Lei nº 064/2016**, que dispõe sobre a criação de o Programa Municipal de Incentivo a Doação de Sangue a toda categoria Trabalhadora e fixa outras providências.

No parecer jurídico dado nos autos do projeto em epígrafe, o Procurador Jurídico desta Casa opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição por se tratar de matéria privativa do poder executivo Municipal e inconstitucional.

Nesse sentido, esta Comissão entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da presente proposição, conforme foi fundamentado pelo Presidente desta Casa na decisão de arquivamento do **PL nº 064/2016**, por se tratar de matéria de competência da privativa do Executivo, descabendo ao poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Poder Executivo Municipais.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Invadindo a esfera de outro Poder, tal legislação se torna inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas pela Procuradoria desta Casa de Leis, opinamos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição e pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no Projeto de Lei nº 064/2016, de autoria do Vereador **Renzo de Vasconcelos**.

Sala das Comissões,

Em, 12 de maio de 2016.

OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI

PRESIDENTE

LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

ELIESIO BRAZ BOLZANI

VICE PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,
por: Maioria dos Vereadores
Sala das Sessões, 16/05/2016



PRESIDENTE